



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04471/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Gervázio Gomes dos Santos
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessados: Verônica Dias Vieira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00008/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BERNARDINO BATISTA/PB, SR. GERVÁZIO GOMES DOS SANTOS*, CPF n.º 768.827.484-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04471/16

3) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,24 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) Por maioria, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04471/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2016.

Inicialmente, cumpre destacar a anexação ao presente feito da Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2015, Processo TC n.º 13678/16, fls. 452/663, onde os especialistas da então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP desta Corte, com sustentáculo em vistoria realizada no período de 17 a 21 de outubro de 2016, elaboraram artefato técnico, fls. 653/661, onde assinalaram as seguintes pechas: a) carência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DOS MILAGRES; b) ausência de apresentação do convênio, da planilha de referência e do contrato pertinente à mencionada obra; c) falta de justificativa técnica para o acréscimo do valor de R\$ 182.185,08 na CONSTRUÇÃO DO AÇUDE NAS COMUNIDADES BULANDEIRA/MARIANO; e d) pendências na alimentação do sistema GeoPB deste Areópago.

Ato contínuo, os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 726/853, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 498/2014, estimando a receita em R\$ 24.374.508,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.224.216,60; c) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 13.989.778,32; d) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 860.671,38; e) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.040.064,00; f) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.600.578,87 e o quinhão recebido, após a complementação da União, totalizou R\$ 4.098.706,62; g) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.576.620,01; e h) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 12.982.086,48.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.498.948,39, correspondendo a 10,71% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e ao vice, Sr. Francisco de Assis Gomes, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 415/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04471/16

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.174.368,76, representando 77,45% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.098.706,62; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.320.355,36 ou 27,05% da RIT, R\$ 8.576.620,01; c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.631.616,94 ou 19,02% da RIT, R\$ 8.576.620,01; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.218.026,30 ou 47,90% da RCL, R\$ 12.982.086,48; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 5.879.473,30 ou 45,29% da RCL, R\$ 12.982.086,48.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica deste Tribunal apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de R\$ 2.947.665,59; e b) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto no montante de R\$ 425.261,06.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, e efetivadas as citações da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dra. Verônica Dias Vieira, e das empresas EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., nas pessoas dos seus representantes legais, respectivamente, Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa e Sra. Elaine Alexandre do Nascimento, fls. 855/858, 860, 862, 1.340, 1.349/1.351, 1.357 e 1.363, apenas esta última sociedade deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Alcaide, através de seu advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, apresentou defesa, fls. 864/1.337, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) todos os extratos bancários foram enviados juntamente com o balancete do mês de dezembro de 2015; e b) os gastos classificados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA dizem respeito a serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o Município.

A profissional da área contábil, repisando algumas informações do Chefe do Executivo, esclareceu, fls. 1.341/1.346, resumidamente, que: a) os extratos bancários comprovam as disponibilidades financeiras no montante de R\$ 2.947.665,59; b) as contratações de pessoas para execuções de serventias eventuais foram destinadas ao atendimento de demandas pontuais.

Já a empresa EXTRA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., através de seu representante legal, Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa, veio aos autos, fls. 1.354/1.356, onde encartou documentos e informou, sinteticamente, que o projeto básico da CONSTRUÇÃO DO AÇUDE NAS COMUNIDADES BULANDEIRA/MARIANO sofreu os ajustes técnicos necessários, resultando na formalização de aditivo no valor de R\$ 182.185,08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04471/16

Remetido o caderno processual aos especialistas deste Tribunal, estes, após esquadriharem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatórios, fls. 1.369/1.373 e 1.376/1.381, onde consideraram elididas as eivas respeitantes às disponibilidades financeiras não comprovadas na soma de R\$ 2.947.665,59, à ausência de justificativa técnica para o acréscimo do valor de R\$ 182.185,08 na CONSTRUÇÃO DO AÇUDE NAS COMUNIDADES BULANDEIRA/MARIANO, às pendências na alimentação do sistema GeoPB e à carência de recolhimento do ISSQN sobre a AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DOS MILAGRES, diante da informação nas notas fiscais de serviços emitidas pela empresa TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. de que era optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Por fim, os inspetores da Corte mantiveram inalteradas as demais pechas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.384/1.391, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e regularidade com ressalvas das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Gervázio Gomes dos Santos; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e c) envio de recomendações à gestão da Comuna de Bernardino Batista/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, de modo a evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.392/1.393, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de janeiro de 2019 e a certidão de fl. 1.394.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04471/16

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os técnicos deste Pretório de Contas, ao final da instrução processual, apontaram apenas duas máculas remanescentes. A primeira relacionada à incorreta escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, cujo total empenhado alcançou R\$ 425.261,06, Documento TC n.º 67535/17, sendo esta soma computada para fins de limites dos gastos com pessoal. Ao compulsar os autos, verifica-se que parte destas despesas foi destinada aos pagamentos de substituições de servidores efetivos afastados temporariamente, devendo, portanto, ser lançada em classificação apropriada, conforme preconiza a portaria que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 04 de maio de 2001).

Por outro lado, consoante destacado pelo Ministério Público Especial, para a mesma pecha, também são identificadas as ausências de eventualidades de algumas atividades, que deveriam ser desempenhadas por pessoal do quadro efetivo de Bernardino Batista/PB, mediante o preenchimento dos cargos por concurso público. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04471/16

A segunda eiva relacionada a uma obra pública realizada no exercício financeiro de 2015, pois, consoante avaliação efetivada no bojo da Inspeção Especial de Obras, Processo TC n.º 13678/16, e nos autos da presente prestação de contas, fls. 1.369/1.373 e 1.376/1.381, restou remanente a eiva relativa à ausência de apresentação a esta Corte do convênio firmado, da planilha de referência e do contrato pertinente à AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DOS MILAGRES, cuja obra foi custeada com recursos próprios e federais. De todo modo, não obstante a censura quanto à falta de disponibilização de parte dos documentos requeridos, cumpre comentar que a unidade técnica de instrução deste Tribunal não identificou quaisquer incompatibilidades entre as despesas pagas e os serviços executados.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas irregularidades diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Bernardino Batista/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, por serem incorreções moderadas de natureza política, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, palavra por palavra:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04471/16

apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, concernentes ao exercício financeiro de 2015.

3) *INFORME* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,24 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 20,24 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Bernardino Batista/PB, Sr. Gervázio Gomes dos Santos, CPF n.º 768.827.484-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 25 de Janeiro de 2019 às 12:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Janeiro de 2019 às 10:33



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2019 às 15:15



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL